



Outros



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

Vistos etc.,

Tomando como razão de decidir a opinião exarada pela Procuradoria Geral do Município, que tomando como base o parecer técnico do Setor de Engenharia, pugnou pela inabilitação das empresas **TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL EIRELI**, CNPJ Nº **28.453.726/0001-07**, e **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ Nº **27.469.108/0001-84**, por não terem atendido os requisitos relativos à qualificação técnica exigidos no edital, senão vejamos:

“Passando a análise dos atestados de capacidade técnica juntados pela empresa **TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL EIRELI**, verifico que há comprovação de execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) – pgs. 037/038, que, sabidamente, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a execução de pavimentação asfáltica com tratamento superficial duplo (TSD), logo, se amolda ao permissivo legal constante no artigo 30, § 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, nesse ponto, não deve a empresa ser inabilitada.

De igual modo, o atestado supracitado comprova ainda imprimação com emulsão asfáltica, de modo que também não pode ser utilizado para fins de inabilitação.

Contudo, não há comprovação de execução ao item “Guia (meio-fio) concreto, moldado in loco em trecho reto com extrusora, 13 cm base x 22 cm altura”, que representa 16,51% da obra - R\$ 188.217,44 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), razão pela qual, por se tratar de item relevante e de valor significativo, deve a empresa **TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL EIRELI** ser inabilitada do certame.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

Em relação a empresa **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, em que pese informar o cumprimento das normas editalícias, verifico que os atestados de capacidade técnica acostados pela mesma não comprovam ter a mesma executados os serviços relevantes e de valor significativo acima destacados.

No que tange a referida empresa, é de se registrar, inicialmente, que o atestado de início e conclusão de obra fornecido pela Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães (pg. 63), bem como o contrato nº 052/2018, a ART da obra e a planilha de custos (pgs. 64/94) relacionadas a mesma obra, em que pese comprovar a capacidade técnica-operacional da empresa, não podem ser utilizadas para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional dos profissionais que representam a empresa, isto porque não foi acostado o atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado no CREA/BA acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este mesmo Conselho, infringindo, pois, a regra inserta no item 17.5.3. do edital, bem como artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Por outro turno, a Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA/BA, acostada às fls. 95/96, não demonstra ter o profissional Valdemar Andrade do Nascimento Filho, Engenheiro Civil registrado no CREA/BA sob o nº 10437-D, executado pavimentação asfáltica com tratamento superficial duplo (TSD), com emulsão asfáltica RR-2C, ou outro de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sendo genérica a planilha ao informar apenas a “execução de pavimentação asfáltica”, não sendo possível, assim, se concluir que o mesmo atendeu aos requisitos exigidos no edital.

Outrossim, não há comprovação de execução dos demais itens relevantes e de valor significativo, a saber, imprimação com emulsão asfáltica e construção de guia (meio-fio) concreto, moldado in loco em trecho reto com extrusora.

Nessa senda, a conclusão que se chega é a de que a empresa **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** também deve ser inabilitada no referido certame.”



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br

Em relação ao questionamento da empresa **TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL EIRELI**, na sessão de licitação, acerca do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **JPAV EMPREENDIMENTOS LTDA**, o qual estaria incompleto, por não apresentar as notas explicativas, verifico que tal argumento não é suficiente para a inabilitação da referida empresa, nem das demais, pois, conforme asseverado pelo Contador deste município, “as Notas Explicativas não se refere a Balanço, e o Edital não especifica quais demonstrações contábeis devem ser apresentados; analisando as peças contábeis das empresas que participaram na habilitação da TP001/2021 fica identificado que os documentos apresentados são suficientes para a qualificação econômico-financeiro.”.

Portanto, esta Comissão Permanente de Licitações decide acolher os questionamentos, ainda que de forma parcial, formulados pela empresa **JPAV EMPREENDIMENTOS LTDA**, de modo a tornar **INABILITADAS** no certame as empresas **TCHERBEDO – CONGLOMERADO NACIONAL EIRELI**, CNPJ Nº **28.453.726/0001-07**, e **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ Nº **27.469.108/0001-84**, em razão de violação, não comprovação, aos itens **17.5.2.** e **17.5.3.** do Edital de Licitação, relativo a qualificação técnica, que está em consonância com o artigo 30, inciso II, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.666/93.

Por outro turno, declaro **HABILITADAS** no certame as demais empresas licitantes, a saber: **SANTOS ALMEIDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ **31.698.267/0001-28**; **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, CNPJ **13.582.689/0001-51**; e **JPAV EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, CNPJ **17.827.177/0001-69**.

Tendo em vista a decisão acima citada, que será publicada no Diário Oficial do Município – DOM, serve a mesma de intimação para que as empresas licitantes inabilitadas, assim querendo, interponham Recurso Administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 109, inciso I, *alínea a*, da Lei 8.666/93.

Não havendo interposição de recurso no prazo legal, determino, desde já, a reabertura do certame com a designação da **sessão de licitação para o dia 11 de junho de 2021, quinta-feira, às 09hs, oportunidade em que serão abertos os envelopes com as propostas de preços.**

João Dourado – Bahia, 31 de maio de 2021.

Daniely Aragão Sousa
Presidente da CPL